



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 2855/2014

AUTOS N° 2008.38.10.001700-9

ORIGEM: 2^a VARA DA SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE/MG

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (ART. 168 DO CP). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. TRIBUTO FEDERAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado por determinada empresa que teria deixado de repassar as contribuições sindicais descontadas dos seus empregados.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender tratar-se de apropriação de valores cujo destinatário legal é pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade de interesse público, sem fins lucrativos, e não em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Discordância do Juiz Federal.

4. O art. 589, II, “e”, da CLT, estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% (dez por cento) será destinado a “Conta Especial Emprego e Salário”, conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90.

5. Assim, parcela dos valores que, em tese, foram indebitamente apropriados eram destinados à União. Inquestionável, portanto, que a referida conduta lesionou os bens jurídicos albergados pelo art. 109, IV, da CF, firmando a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução criminal. Precedentes da 2^a CCR/MPF (Voto n° 907/2012, proferido na PI n° 1.22.000.001300/2012-35; Voto n° 6659/2013, proferido na NF n° 1.34.007.000192/2013-83).

6. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado pela empresa MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que teria deixado de repassar as contribuições sindicais descontadas dos seus empregados.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender tratar-se de apropriação de valores cujo destinatário legal é pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade de interesse público, sem fins lucrativos, e não em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (fl. 146).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do declínio por entender que a contribuição sindical ostenta natureza jurídica de tributo, sendo que de acordo com o art. 589, I, “d”, e inciso II, “e”, da CLT, parcela da importância da exação em análise é destinada à Conta Especial Emprego e Salário que, por sua vez, integra os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Assim, sendo o FAT uma conta vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a apropriação indevida de contribuição sindical atinge diretamente recurso público federal, justificando a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, IV, da CF (fls. 148/149).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Com a devida vênia do Procurador da República oficiante, a competência para o processo e julgamento do crime de apropriação indébita de contribuição sindical é da Justiça Federal e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal.

Para o Supremo Tribunal Federal, nos dizeres de Eduardo Sabbag¹, “*a contribuição sindical é modalidade de contribuição parafiscal (ou especial), na*

¹ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 504.

subespécie 'corporativa ou profissional' – um tributo federal, de competência exclusiva da União". Nesse sentido:

A contribuição sindical é tributo cuja instituição está na esfera de competência da União (arts. 8º, IV, 149 e 240 da Constituição).

(Trecho do voto do Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, ADI 4033, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL-02458-01 PP-00001 RSJADV mar., 2011, p. 28-37)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. **A contribuição é espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. É o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) (g. n.)**

Além disso, o art. 589, II, "e", da CLT², estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% (dez por cento) será destinado a "Conta Especial Emprego e Salário", conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10³ da Lei nº 7.998/90.

² Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

(...) II - para os trabalhadores: (Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008)

(...) e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; (Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008)

³ Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

Destarte, como se vê, parcela dos valores que, em tese, foram indebitamente apropriados era destinada à União.

Inquestionável, portanto, que a referida conduta lesionou os bens jurídicos albergados pelo art. 109, IV, da CF, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal e, via de consequência, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para a persecução criminal. Precedentes da 2^a CCR/MPF (Voto n° 907/2012, proferido na PI n° 1.22.000.001300/2012-35, Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, unânime, Sessão 562, de 6/8/2012; Voto n° 6659/2013, proferido na NF n° 1.34.007.000192/2013-83, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão 590, de 16/12/2013).

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB